



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO - REPUBLICANOS/DF - GAB. 04



SUBSTITUTIVO
EMENDA SUBSTITUTIVA N.º /2020
(Do Senhor Deputado DELMASSO – REPUBLICANOS/DF)

**Ao Projeto de Lei nº 1.298/2020, que
"dispõe sobre a prioridade para o
recebimento de futura vacina contra o
vírus COVID-19".**

Dê-se ao Projeto de Lei nº 1.298/2020, a seguinte redação:

PROJETO DE LEI N.º 1.298/2020
(Do Senhor Deputado DELMASSO – REPUBLICANOS/DF)

**Dispõe sobre a prioridade para o
recebimento de vacina contra o vírus
COVID-19 e da outras providências.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica garantida a prioridade no plano distrital de vacinação contra a COVID-19.

§ 1º Primeira fase:

- I - profissionais de saúde da rede pública da linha de frente;
- II - profissionais de saúde da rede privada da linha de frente;
- III - profissionais das unidades de resgate do Samu e do Corpo de Bombeiros;
- IV - idosos acima de 60 anos que residem em asilos;
- V - pessoas com deficiência a partir de 18 anos, moradores de casas de assistência social;
- VI - população indígena vivendo em terras indígenas;
- VII - povos e comunidades tradicionais ribeirinhas e quilombolas;
- VIII - idosos com idade a partir de 75 anos; e

IX - todos os demais profissionais de saúde com registro em seus respectivos conselhos regionais de classe.

§ 2º Segunda fase:

- I - idosos de 60 a 74 anos;
- II - profissionais de segurança pública e salvamento;
- III - trabalhadores da educação do ensino básico;
- IV - trabalhadores da educação do ensino superior; e
- V - trabalhadores de transporte escolar.

§ 3º Terceira fase:

- I - pessoas com deficiência permanente grave e comorbidades.

§ 4º Quarta fase:

- I - forças armadas;
- II - funcionários do sistema de privação de liberdade;
- III - trabalhadores de transporte coletivo rodoviário de passageiros;
- IV - trabalhadores de transporte aéreo;
- V - caminhoneiros;
- VI - trabalhadores industriais; e
- VII - pessoas em situação de rua;

Art. 2º Consideram-se como profissionais de Segurança Pública, mencionados no inciso II do §2º do artigo 1º, os seguintes servidores públicos:

- I - da Polícia Civil do Distrito Federal;
- II - da Polícia Militar do Distrito Federal;
- III - da Polícia Penitenciária;
- IV - do Corpo de Bombeiro Militar do Distrito Federal;
- V - da Defesa Civil do Distrito Federal; e
- VI - da Subsecretaria do Sistema Socioeducativo.

Art. 3º Consideram-se pessoas com comorbidades:

- I - diabetes melitus;
- II - pneumopatias crônicas e graves;
- III - hipertensão arterial resistente (HAR);
- IV - hipertensão arterial estágio 3;
- V - hipertensão arterial estágios 1 e 2 com LOA e/ou comorbidade;
- VI - insuficiência cardíaca (IC);
- VII - cor-pulmonale e hipertensão pulmonar;
- VIII - cardiopatia hipertensiva;
- IX - síndromes coronarianas;
- X - valvopatias;
- XI - miocardiopatias e pericardiopatias;
- XII - doenças da aorta dos grandes vasos e fístulas arteriovenosas;
- XIII - arritmias cardíacas;

- XIV - cardiopatias congênitas do adulto;
- XV - próteses valvares e dispositivos cardíacos implantados;
- XVI - doença cerebrovascular;
- XVII - doença renal crônica;
- XVIII - imunossuprimidos;
- XIX - anemia falciforme;
- XX - obesidade mórbida;
- XXI - síndrome de down; e
- XXII - pessoas com epilepsia.

Art. 4º O atendimento das prioridades dependerá da disponibilidade de vacinas que são distribuídas pelo programa nacional de imunização por meio do Ministério da Saúde.

Artigo 5º As penalidades a serem aplicadas pelo não cumprimento da ordem de vacinação dos grupos prioritários, de acordo com a fase cronológica definida nesta lei.

§ 1º - São passíveis de penalização:

I - o agente público, responsável pela aplicação da vacina, bem como seus superiores hierárquicos, caso comprovada a ordem ou consentimento;

II - a pessoa imunizada ou seu representante legal.

Artigo 6º As sanções previstas nesta lei serão impostas por meio de processo administrativo, nos termos da legislação vigente, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

§1º - Comprovada a infração da pessoa imunizada, conforme previsto no § 1º, inciso II do artigo 5º, será aplicada a multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

§2º - Se o imunizado for agente público, a multa será o dobro da prevista no §1º deste artigo.

§ 3º - Nas hipóteses previstas no § 1º do artigo 5o. o agente público deverá ser afastado de suas funções, podendo ao término do processo administrativo ter seu contrato rescindido ou ser demitido a bem do serviço público.

§ 4º - Nas hipóteses previstas nos § 1º do artigo 5o. sendo o agente público detentor de mandato eletivo, poderá este ser afastado observados os ritos previstos na legislação;

§ 5º - A aplicação das sanções previstas nesta lei não prejudicará a aplicação das demais sanções previstas na legislação em vigor.

Artigo 7º As penalidades previstas nesta lei não se aplicam em casos devidamente justificados nos quais a ordem de prioridade da vacinação não foi observada para evitar o desperdício de doses da vacina;

Artigo 8º Os valores decorrentes das multas deverão ser recolhidos ao Fundo de Saúde do Distrito Federal;

Artigo 9º Devem ser veiculadas campanhas informativas e de conscientização acerca da importância da vacinação e do respeito à ordem de prioridade estabelecida nesta lei.

Art. 10. Os casos não previstos nesta lei serão dirimidos pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

Art. 11. O O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Substitutivo ao Projeto de Lei tem por objetivo de garantir a prioridade de recebimento da vacina contra o vírus da Covid-19 (Novo Coronavírus) a lista de prioridades compatíveis com a OMS/Ministério da Saúde, incluindo alguns grupos e reorganizando algumas prioridades de acordo com a realidade do Distrito Federal.

Optou-se pela priorização de: preservação do funcionamento dos serviços de saúde como um todo, e não apenas algumas categorias, proteção dos indivíduos com maior risco de desenvolvimento de formas graves e óbitos, preservação dos serviços essenciais e proteção dos indivíduos com maior risco de infecção.

Destaca-se que há intenção de oferta da vacina COVID-19 a toda a população do Distrito Federal, de maneira escalonada considerando primeiramente a proteção dos grupos vulneráveis e a manutenção dos serviços essenciais, a depender da produção e disponibilização das vacinas.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) espera a produção de milhões de doses da vacina este ano, conforme reportagem abaixo:

"A Organização Mundial da Saúde (OMS) espera que centenas de milhões de doses de uma vacina contra a Covid-19 possam ser produzidas neste ano e dois bilhões de doses até o final de 2021, disse a cientista-chefe Soumya Swaminathan, nesta quinta-feira (18)."

Desta forma, é necessário estabelecer que, além das pessoas vulneráveis, os profissionais da linha de frente terão prioridade no recebimento dessas vacinas contra o novo coronavírus, pois os mesmos exercem atividades de alto risco, ininterruptas e de caráter essencial.

No aspecto da constitucionalidade o projeto ora apresentado encontra fundamento no art. 24, XII da Magna Carta que preceitua que o Distrito Federal possui competência concorrente com a União para legislar sobre a temática da saúde.

Além disso, o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, confirmou a competência concorrente dos Estados, Distrito Federal, Municípios e União em ações para combater o COVID-19, conforme abaixo:

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.341
DISTRITO FEDERAL

SAÚDE – CRISE – CORONAVÍRUS – MEDIDA PROVISÓRIA – PROVIDÊNCIAS – LEGITIMAÇÃO CONCORRENTE. Surgem atendidos os requisitos de urgência e necessidade, no que medida provisória dispõe sobre providências no campo da saúde pública nacional, sem prejuízo da legitimação concorrente dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Portanto, não existem óbices jurídicos à implementação das medidas previstas neste projeto de lei de iniciativa parlamentar.

Trata-se de medida necessária que, além de ser socialmente adequada é também constitucional em todos os aspectos formal e material, encontrando respaldo, inclusive, na própria jurisprudência do Pretório Excelso.

Diante do exposto, submeto o presente substitutivo à apreciação dos nobres parlamentares, em face da plena convicção quanto à alta relevância da matéria. Assim, conclamo os nobres pares a aprovarem a presente emenda substitutiva.

Sala das Sessões, em

(assinado eletronicamente)

DELMASSO

Deputado Distrital - Republicanos/DF



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO GERMANO DELMASSO MARTINS - Matr. 00134, Deputado(a) Distrital**, em 18/02/2021, às 19:25, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0337978** Código CRC: **306464E2**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 4 - CEP 70094-902 - Brasília-DF - Telefone: (61)3348-8042
www.cl.df.gov.br - dep.delmasso@cl.df.gov.br

00001-00004781/2021-16

0337978v6